REGULAMENTO (CEE) Nº 529/88 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1988

que fixa para a campanha de 1987/1988 as percentagens de produção de vinho de mesa a entregar para a destilação obrigató referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nnº 822/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3992/87 (2), e, nomeadamente, os nºs 9, 10 e 11 do seu artigo 39º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão (3) fixou as regras de execução da destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4022/87 da Comissão (4) abriu, para a campanha vitícola de 1987/1988, a destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e fixou a quantidade total a destilar na Comunidade, bem como a quantidade a destilar nas diferentes regiões;

Considerando que é necessário repartir pelas diversas classes de rendimento a produção das diferentes regiões;

Considerando que o nº 4 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que, para os produtores sujeitos à obrigação da destilação, a quantidade a destilar seja igual a uma percentagem, a fixar, da sua produção de vinho de mesa, sendo essa percentagem o resultado de uma tabela progressiva em função do rendimento por hectare; que é, portanto, necessário fixar as percentagens da produção de cada produtor sujeito à obrigação que deve ser entregue para destilação; que essas percentagens, além de se besearem em critérios objectivos devem também ser adaptadas à situação de cada região; que as tabelas devem permitir retirar de uma determinada região uma quantidade de vinho de mesa que corresponda no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4022/87; que tal obrigação apenas diz respeito aos produtores obrigados a apresentar uma declaração de produção e que procedem à comercialização; que é, por conseguinte, necessário que apenas os volumes que são objecto de declarações de produção, base do estabelecimento da tabela, constem nas classes de rendimento;

Considerando que a estrutura e as dimensões das explorações vitícolas nas diferentes regiões determinam não só custos de produção diferentes mas também rendimentos diferentes para os produtores; que é, portanto, necessário ter em conta essa situação; que, além disso, o aumento do rendimento por hectare influencia de forma diferente a qualidade do vinho produzido nas regiões abrangidas pela destilação obrigatória; que, na região 3, se se ultrapassar o rendimento médio, diminui, em regra geral, a qualidade da produção; que, nestas condições e a fim de orientar a viticultura para uma produção de melhor qualidade, é oportuno fazer incidir a maior parte da obrigação de destilação sobre a produção obtida com um rendimento que excede a média da região 3 e exonerar da obrigação a produção obtida com um rendimento inferior a essa média; que, em contraprtida, as condições climáticas da região 4 fazem com que o rendimento por hectare não influencie de forma tão directa a qualidade da produção; que, nessa região, um rendimento baixo pode, inclusivamente, conduzir a uma quantidade de vinho não adaptada ao consumo directo; que é, portanto, possível prever nessa região em causa uma tabela que, para lém de ser progressiva, se aplique a toda a produção; que o rendimento na região 6 é, em média, inferior ao das outras regiões; que a influência do rendimento sobre a qualidade do produto é relativamente pouco importante; que é possível prever nessa região uma tabela que exclua unicamente a produção obtida com os rendimentos mais baixos que conduziriam a obrigações em média muito reduzidas a caindo na alçada das isenções previstas pelo Regulamento (CEE) nº 441/88;

Considerando que o volume total sujeito à destilação obrigatória l durante essa campanha inclui, além dos excedentes da presente campanha, as existências de carácter estrutural, sendo necessário prever o estabelecimento de tabelas em conformidade com as exigências desta situação;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em aplicação do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 441/88 a produção da colheita de 1987/1988 é discriminada de acordo com as classes de rendimento seguintes:

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 20.
(3) JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.
(4) JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 45.

a) Região 3

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare:

— inferior a 90	17 195 993	hectolitros
— superior ou igual a 90 e não superior a 110	11 642 299	hectolitros
— superior a 110 e não superior a 140	5 706 917	hectolitros
— superior a 140 e não superior a 200	1 125 026	hectolitros
— superior a 200	608 943	hectolitros;

b) Região 4

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare:

— inferior ou igual a 45	2 647 000	hectolitros
— superior a 45 e não superior a 70	6 141 000	hectolitros
— superior a 70 e não superior a 90	11 595 000	hectolitros
— superior a 90 e não superior a 110	10 959 000	hectolitros
— superior a 110 e não superior a 140	11 118 000	hectolitros
— superior a 140 e não superior a 200	9 106 000	hectolitros
— superior a 200	1 377 000	hectolitros;

c) Região 6

— Parte A: produção 143 911 hectolitros

— Parte B:

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare:

— inferior ou igual a 15	409 003	hectolitros
— superior a 15 e não superior a 20	1 339 634	hectolitros
— superior a 20 e não superior a 30	5 199 723	hectolitros
— superior a 30 e não superior a 40	11 580 684	hectolitros
— superior a 40 e não superior a 55	6 936 299	hectolitros
— superior a 55 e não superior a 70	1 744 520	hectolitros
— superior a 70 e não superior a 100	80 819	hectolitros
— superior a 100	334	hectolitros.

2. Para a determinação da quantidade a entregar para destillação por cada produtor:

a) Na região 3

— para as produções obtidas com um rendimento inferior a 90 hectolitros por hectare, o coeficiente aplicável é 0,0,

— para as produções obtidas com um rendimento superior ou igual a 90 hectolitros por hectare, os coeficientes seguintes aplicam-se à parte da produção que corresponde aos grupos de rendimento abaixo referidos, expressos em hectolitros por hectare:

— de 0 a 95	0,144
— superior a 95 e não superior a 110	2,35
— superior a 110 e não superior a 140	2,82
— superior a 140	1,35;

b) Na região 4 aplicam-se os seguintes coefficientes à parte da produção correspondente aos grupos de rendimento abaixo referidos expressos em hectolitros por hectare:

— inferior ou iígual a 45	0,04
— superior a 45 e não superior a 70	0,30
— superior a 70 e não superior a 90	0,45
— superior a 90 e não superior a 110	0,65
— superior a 110 e não superior a 140	0,85
— superior a 140 e não superior a 200	1,00
— superior a 200	1,10;

c) Na região 6 aplicam-se os seguintes coeficientes à parte da produção correspondente aos grupos de rendimento abaixo referidos, expressos em hectolitros por hectare:

— Parte A: todo o rendimento	0,0
— Parte B:	
— inferior ou igual a 15	0,0
— superior a 15 e não superior a 20	0,55
— superior a 20 e não superior a 30	0,70
— superior a 30 e não superior a 40	0,80
— superior a 40 e não superior a 55	0,85
— superior a 55 e não superior a 70	0,90
— superior a 70 e não superior a 100	0,95
— superior a 100	1,00.

Artigo 2.º

A quantidade que cada produtor é obrigado a entregar para destilação é determinada mediante a aplicação ao volume referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da percentagem que consta no quadro do anexo, correspondente ao rendimento que obteve e que deve ser determinado nos termos do disposto no artigo 7º do referido regulamento. O rendimento será, se for caso disso, arredondado à unidade (hectolitros por hectare) inferior.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

Percentagens referidas no artigo 2º

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B
não superior a 15	0	4	0
16	0	4	3,43
17	0	4	6,47
18	0	4	9,16
19	0	4	11,57
20	0	4	13,75
21	0	4	16,42
22	0	4	18,86
23	0	4	21,08
24	0	4	23,12
25	0	4	25,00
26	0	4	26,73
27	0	4	28,33
28	0	4	29,82
29	0	4	31,20
30	0	4	32,50
31	0	4	34,03
32	0	4	35,46
33	0	4	36,81
34	0	4	38,08
35	0	4	39,28
36	0	4	40,41
37	0	4	41,48
38	0	4	42,50
39	0	4	43,46
40	0	4	44,37
41	0	4	45,36
42	0	4	46,30
43	0	4	47,20
44	0	4	48,06
45	0	4	48,88
46	0	4,6	49,67
47	0	5,1	50,42
48	0	5,6	51,14
49	0	6,1	51,83
50	0	6,6	52,50
51	0	7,1	53,13
52	0	7,5	53,75
53	0	7,9	54,33
54	0	8,3	54,90
55	0	8,7	55,45
56	0	9,1	56,07
57	0	9,5	56,66
58	0	9,8	57,24
59	0	10,2	57,79
60	0	10,5	58,33
61	0	10,8	58,85
62	0	11,1	59,35
63	0	11,4	59,84

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B
64	0	11,7	60,31
65	0	12,0	60,76
66	0	12,3	61,21
67	0	12,5	61,64
68	0	12,8	62,05
69	0	13,0	62,46
70	0	13,3	62,85
71	0	13,7	63,30
72	0	14,2	63,75
73	0	14,6	64,17
74	0	15,0	64,59
75	0	15,4	65,00
76	0	15,8	65,39
77	0	16,2	65,77
78	0	16,5	66,15
79	0	16,9	66,51
80	0	17,3	66,87
81	0	17,6	67,22
82	0	17,9	67,56
83	0	18,3	67,89
84	0	18,6	68,21
85	0	18,9	68,52
86	0	19,2	68,83
87	0	19,5	69,13
88	0	19,8	69,43
89	0	20,1	69,71
90	14,4	20,3	70,00
91	14,4	20,8	70,27
92	14,4	21,3	70,54
93	14,4	21,8	70,80
94	14,4	22,2	71,06
95	14,4	22,7	71,31
96	16,7	23,1	71,56
97	18,9	23,6	71,80
98	21,2	24,0	72,04
99	23,3	24,4	72,27
100	25,4	24,8	72,50
101	27,5	25,2	
102	29,5	25,6	
103	31,5	26,0	
104	33,5	26,3	
105	35,4	26,7	
106	37,3	27,1	
107	39,1	27,4	
108	41,0	27,8	
109	42,7	28,1	
110	44,5	28,5	
111	46,6	29,0	
112	48,7	29,5	

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B
113	50,8	30,0	
114	52,8	30,4	
115	54,8	30,9	
116	56,8	31,4	
117	58,7	31,8	
118	60,6	32,3	
119	62,4	32,7	
120	64,3	33,2	
121	66,1	33,6	
122	67,8	34,0	
123	69,6	34,4	
124	71,3	34,8	
125	73,0	35,2	
126	74,6	35,6	
127	76,3	36,0	
128	77,9	36,4	
129	79,5	36,8	
130	81,0	37,2	
131	82,6	37,5	
132	84,1	37,9	
133	85,6	38,2	
134	87,0	38,6	
135	88,5	38,9	
136	89,9	39,3	
137	91,3	39,6	
138	92,7	39,9	
139	94,0	40,3	
140	95,4	40,6	
141	95,7	41,0	
142	95,9	41,4	
143	96,2	41,8	
144	96,5	42,2	
145	96,7	42,6	
146	97,0	43,0	
147	97,3	43,4	
148	97,5	43,8	
149	97,8	44,2	
150	98,0	44,5	
151	98,3	44,9	
152	98,5	45,3	
153	98,7	45,6	
154	99,0	46,0	
155	99,2	46,3	
156	99,4	46,7	
157	99,7	47,0	
158	99,9	47,3	
159	100,0	47,7	
160	100,0	48,0	
161	100,0	48,3	
162	100,0	48,6	
163	100,0	49,0	
164	100,0	49,3	
165	100,0	49,6	
166	100,0	49,9	

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B
167	100,0	50,2	
168	100,0	50,5	
169	100,0	50,8	
170	100,0	51,1	
171	100,0	51,3	
172	100,0	51,6	
173	100,0	51,9	
174	100,0	52,2	
175	100,0	52,5	
176	100,0	52,7	
177	100,0	53,0	
178	100,0	53,3	
179	100,0	53,5	
180	100,0	53,8	
181	100,0	54,0	
182	100,0	54,3	
183	100,0	54,5	
184	100,0	54,8	
185	100,0	55,0	
186	100,0	55,3	
187	100,0	55,5	
188	100,0	55,7	
189	100,0	56,0	
190	100,0	56,2	
191	100,0	56,4	
192	100,0	56,7	
193	100,0	56,9	
194	100,0	57,1	
195	100,0	57,3	
196	100,0	57,6	
197	100,0	57,8	
198	100,0	58,0	
199	100,0	58,2	
200	100,0	58,4	
201	100,0	58,7	
202	100,0	58,9	
203	100,0	59,2	
204	100,0	59,4	
205	100,0	59,7	
206	100,0	59,9	
207	100,0	60,1	
208	100,0	60,4	
209	100,0	60,6	
210	100,0	60,9	
211	100,0	61,1	
212	100,0	61,3	
213	100,0	61,5	
214	100,0	61,8	
215	100,0	62,0	
216	100,0	62,2	
217	100,0	62,4	
218	100,0	62,7	
219	100,0	62,9	
220	100,0	63,1	

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B
221	100,0	63,3	
222	100,0	63,5	
223	100,0	63,7	
224	100,0	63,9	
225	100,0	64,1	
226	100,0	64,3	
227	100,0	64,5	
228	100,0	64,7	
229	100,0	64,9	
230	100,0	65,1	
231	100,0	65,3	
232	100,0	65,5	
233	100,0	65,7	
234	100,0	65,9	
235	100,0	66,1	
236	100,0	66,3	
237	100,0	66,5	
238	100,0	66,6	
239	100,0	66,8	
240	100,0	67,0	
241	100,0	67,2	
242	100,0	67,4	
243	100,0	67,5	
244	100,0	67,7	
245	100,0	67,9	
246	100,0	68,0	
247	100,0	68,2	
248	100,0	68,4	
249	100,0	68,6	
250 (1)	100,0	68,7	

(1) Para os rendimentos superiores, as percentagens são obtidas aplicando a regra constante do nº 2 do artigo 1º